

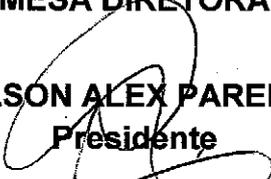


CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N. 65 DE 2018

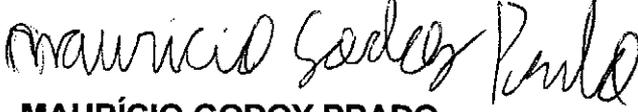
A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao projeto de lei do legislativo n. 08 de 2018, aprovado em 13º Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura, realizada no dia 10 de setembro de 2018.

MESA DIRETORA


NELSON ALEX PARENTE
Presidente


JOSÉ EDUARDO TREVISAN
Vice-presidente


MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO
1º Secretário


MAURÍCIO GODOY PRADO
2º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Nº Processo: 0008568/2018 14/09/2018 11:20:37

Req : CAMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Solic: ENCAMINHA DOCUMENTOS

Seção de Protocolo e Ouvidoria (14) 3652-9527
83417
0008568/2018

2ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Autógrafo n. 65 de 2018



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 08/2018

Altera a Lei Municipal n. 3.564, de 28 de setembro de 2010.

Art. 1º O art. 6º da Lei Municipal n. 3.564, de 28 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Decorrido o prazo de que trata o artigo 4º sem que sejam retirados, os animais apreendidos passam a integrar o patrimônio da prefeitura, onde serão microchipados e cadastrados no banco de dados do município, e após encaminhados para adoção, onde entidades constituídas terão a preferência.

§1º Não havendo interesse por parte de entidades de proteção animal, a adoção poderá ser feita por pessoa física ou pessoa jurídica, observando os seguintes critérios:

I - Comprovar área apropriada para abrigar o animal;

II - O adotante fica proibido de transferir a guarda do animal;

III - O animal não poderá ser usado para realizar serviços forçados, tais como: puxar carroça e implementos agrícolas;

IV - Sendo o animal do sexo feminino fica proibido a utilização para reprodução, ficando obrigado caso o faça, a entregar o filhote após o período de desmame para entidade de proteção animal que demonstrar interesse;

V – Em caso de óbito do animal, caberá ao adotante comunicar o departamento responsável pela adoção, e apresentar atestado de óbito assinado por médico veterinário, para atualização cadastral no banco de dados do município.”

§2º Aplica-se a multa prevista no artigo 5º, alínea “a”, em caso de descumprimento do artigo 6º, §1º, em seus incisos II, III e IV.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON ALEX PARENTE

Autor do Projeto

2ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Autógrafo n. 65 de 2018